



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13811.002411/00-38
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.882 – 3ª Turma
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IPI - Ressarcimento.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Consoante o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.363/96, o conceito de receita operacional bruta para efeitos do incentivo fiscal por ela instituído deve ser buscado subsidiariamente na legislação do imposto sobre a renda. Por esse exato motivo o inciso II do parágrafo 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38/97 a definiu como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Não há, pois, autorização legal ou ministerial para dela excluir a parcela decorrente da venda no mercado externo de produtos que não tenham sido fabricados pela postulante ao benefício.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Fez sustentação oral o Dr. Amador Outerelo Fernandez, OAB/DF nº 7.100, advogado do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência tempestivo interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 330200.508, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/07/2000 a 30/09/2000

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem, inclusive as mercadorias adquiridas de pessoas físicas e cooperativas.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

A receita de produtos adquiridos de terceiros e exportados deve ser excluída da receita de exportação e da receita operacional

bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

TAXA SELIC

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 40 da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/020.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento

Recurso Voluntário Provido.

As controvérsias suscitadas se referem à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363, de 1996, dos valores relativos às aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, à exclusão do valor dos produtos classificados como NT adquiridos de terceiros e exportados da receita operacional bruta e à incidência da taxa Selic sobre os ressarcimentos de créditos presumidos de IPI.

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

Em relação à exclusão do valor dos produtos classificados como NT adquiridos de terceiros e exportados da receita operacional bruta, usarei o voto proferido pelo conselheiro Júlio César Alves Ramos, nesta CSRF, em recente julgamento, pela sua precisão e rigor técnico.

Como dito, o objetivo da Fazenda Nacional é restaurar a metodologia de cálculo do incentivo praticada pela fiscalização em atendimento ao disposto no ato declaratório normativo 18/98 expedido pelo Coordenador de Tributação da Secretaria da Receita Federal.

Segundo ele, para apurar o percentual entre a receita de exportação e a operacional bruta, percentual esse que será aplicado sobre o valor das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para chegar-se à base de cálculo do incentivo, deve-se excluir da primeira – e apenas dela – a parcela que corresponde às vendas no mercado externo de mercadorias adquiridas e não submetidas a qualquer operação de industrialização.

Assim fazendo, obviamente, reduz-se aquele percentual e em consequência o incentivo

A Câmara recorrida, reconhecendo a impropriedade de tratar-se distintamente a mesma parcela, determinou que o cálculo se fizesse excluindo-a também da receita operacional bruta. Na forma decidida, o critério deve ser único e entenderam os membros do colegiado que o melhor é a exclusão tanto no numerador quanto no denominador da fração.

Defende a representação fazendária a inexistência de permissivo legal para dita exclusão, na medida em que a própria lei instituidora do incentivo determinou o recurso subsidiário à legislação do imposto sobre a renda para o estabelecimento do conceito de receita operacional bruta. E como se sabe, lá não se faz qualquer distinção entre as vendas, sejam elas de produtos fabricados ou meramente revendidos.

Tenho entendimento firmado, há muito tempo, no sentido de que a parcela discutida integra ambas, tanto a receita de exportação quanto a receita operacional bruta. Isso porque, se é verdadeiro o argumento fazendário quanto à ROB, ele se aplica do mesmo modo à receita de exportação. De fato, não há na legislação do imposto de renda, nem na legislação comercial, qualquer exclusão a ser feita, seja entre produtos fabricados e não fabricados ou qualquer outro. Receita de exportação é simplesmente aquela que resulta da venda de produtos ou serviços no mercado externo em nada interferindo a natureza do produto ou do serviço.

Esse é, aliás, o conceito proposto no primeiro ato administrativo editado para regular o incentivo, a Portaria 38/97 do Sr. Ministro da Fazenda. Vale dizer que somente o Ministro de Estado recebeu autorização legal para tal regulamentação (art. 6º da Lei 9.3630) carecendo, pois, de competência o autor do ato expedido e seguido pela fiscalização.

De sorte que não me parece duvidoso que a decisão proferida não aplicou da melhor forma a legislação ao manter a exclusão daquela parcela da receita de exportação e determinar que ela fosse excluída também da ROB. Deveria, ao contrário, mantê-la na ROB – como já feito no trabalho fiscal – e determinar que ela fosse igualmente computada na receita de exportação. Até porque essa fora a postulação do recurso.

É importante destacar que essa determinação levaria a que o direito do contribuinte fosse ainda maior do que o que lhe acabou deferido pela decisão *extra petita*. Aplicá-la agora, no entanto, parece-me impossível dado que levaria à *reformatio in pejus* contra a recorrente.

Repita-se que a primeira exclusão não é objeto do recurso fazendário. O que ele postula é que se determine apenas a inclusão na ROB, mantendo-se, ao mesmo tempo, sua exclusão da receita de exportação, o que é a forma de cálculo que leva ao menor dos valores. A a isso, a meu ver, não se pode dar provimento.

Aquisições de pessoas físicas e cooperativas e atualização do ressarcimento pela selic.

A matéria devolvida ao Colegiado, agora pelo contribuinte, cinge-se às questões da inclusão dos valores pertinentes às aquisições de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI, e, também, a da aplicação da Selic sobre os créditos presumidos de IPI, a ressarcir.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu¹ que,

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, em que pese a minha discordância quanto ao tratamento da matéria pelo STJ, por força regimental, curvo-me a decisão do STJ, e passo a admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas, e, sobre os créditos a ressarcir, a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional .

Rodrigo da Costa Possas - Relator